

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1070/18
PLCL Nº 017/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 146 /19 – CCJ

Inclui *al. j* no inc. XVI do *caput* do art. 76, inc. XI no *caput* do art. 141 e art. 153-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 - que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, e alterações posteriores -, e alterações posteriores, permitindo que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 10 (dez) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto ou neta cujo nome do pai não tenha sido declarado.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Prof. Alex Fraga, Fernanda Melchionna e Karen Santos.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio ao projeto, às 13, apontou óbice jurídico à tramitação da proposição, por apresentar vício formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, ainda, que o processo legislativo em estudo foi distribuído a este vereador para parecer, em razão da rejeição, por esta Comissão de Constituição e Justiça, do Parecer nº 102/19, da lavra do vereador Márcio Bins Ely, conforme parecer rejeitado de fls. 16/17.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guardada, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



PARECER Nº 146 /19 – CCJ

Compulsando a proposição supracitada, observamos que a iniciativa legislativa tem por desiderato estabelecer verdadeira afronta à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Executivo, para a apresentação de projetos que versem sobre regime jurídicos dos servidores públicos municipais, consoante art. 61, §1º, alínea “c”, cuja regra é observada, em razão do princípio da simetria, no art. 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo art. 94, inciso VII, alínea “b”, da Lei Orgânica de Porto Alegre.

A inobservância das normas constitucionais sobre a iniciativa de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois resta violado o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, bem como no art. 10, da Constituição Estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, das regras básicas do processo legislativo como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF/88, art. 61, §1º) e com limites do poder de emendar parlamentar, (CF/88, art.63), conforme os precedentes ADIN 822, ADIN 744; ADI 645, DF.

Ressalte-se, também, que o Supremo Tribunal Federal acolheu, em medida cautelar (ADIN 290), a tese de que o princípio da iniciativa reservada, impede que o legislador, mesmo no exercício do poder constituinte decorrente, dê origem a processo legislativo para disciplinar matéria cuja iniciativa situa-se, em face da Constituição Federal, no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo (STF, RDA 188/139).

Como se vê, a regra imposta pelo projeto traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Portanto, não é possível o legislador ordinário iniciar o processo legislativo sobre a matéria de regime jurídico dos servidores, haja vista que esta é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Corroborando com a tese acima esposada, remansosa jurisprudência, por isso colaciono alguns arestos jurisprudenciais sobre a matéria, *in verbis*:



PARECER Nº 146 /19 – CCJ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.264/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADA POR SEU PRESIDENTE, QUE AUTORIZA UM DIA DE FOLGA MENSAL AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE EXERÇA CARGO DE PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE EM ALGUM DOS CONSELHOS MUNICIPAIS PARA TRATAR ASSUNTOS REFERENTES AO CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, b, 82, III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068414994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/12/2018)

A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da



PARECER N° 146 /19 – CCJ

República). Logo, as matérias elencadas no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República, trata da competência exclusiva do Presidente da República como chefe do Poder Executivo, se consubstanciando numa disposição de caráter nacional e não meramente federal, ou seja, devem ser repisadas nos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo princípio da simetria.

Cabe colacionar também lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pág. 100, que assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização, funcionamento e gestão administrativa no Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência, ao invadir seara privativa do Prefeito Municipal.

Em suma, não tem o autor da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, artigos 55 e 56, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, saliente-se que mérito ou alcance social do projeto impugnado, que aqui não se discute, ou mesmo a eventual sanção do Chefe do Executivo, não têm o condão de afastar o vício formal aduzido.



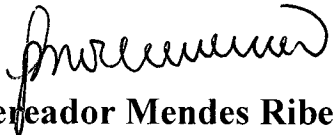
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1070/18
PLCL N° 017/18
Fl. 5

PARECER N° 146 /19 – CCJ

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2019.


Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-5-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1070/18
PLCL Nº 017/18
Fl. 6

PARECER Nº 146 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Seff

Vereador Reginaldo Pujol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER DO RELATOR Nº /19-CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLCL 017/18 (Proc. 1070/18), de autoria dos Vereadores Prof. Alex Fraga e Karen Santos, e a ex-Vereadora Fernanda Melchionna.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa Legislativa (fl. 13) aponta vício formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, sendo matéria reservada ao Prefeito, na forma da LOM.

O **Parecer do Relator**, o eminente Vereador Mendes Ribeiro, corrobora o entendimento da Procuradoria da Casa Legislativa, colacionando jurisprudência e doutrina sobre a matéria, concluindo pela **existência óbice de natureza jurídica** ao PLCL.

Neste **pedido de vista** observamos que **existe óbice de natureza jurídica**, na forma do Parecer do Vereador Relator, o qual corroboramos.

Além da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, da LOM, pode ser combinada com o art. 122, inciso X, letras “a” e “b”, *in verbis*:

Art. 122. São vedados:

...

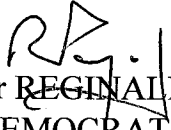
X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias;
(grifo nosso)

Ante ao exposto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica, quanto a tramitação do PLCL, corroborando as conclusões do Parecer do eminente Vereador/Relator, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.


Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS